Lei nº 577/2001
De 07 de agosto de 2001.

"Atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Monte Azul/MG., bem como estabelece normas para proteção do Patrimônio Cultural do Município de Monte Azul/Minas Gerais e dá outras providências."

O povo de Município de Monte Azul, MG., por seus representantes na Câmara Municipal., aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Monte Azul -

Estado de Minas Gerais, órgãos de assessoria a Prefeitura Municipal, com atribuições especificas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município, composto de 07 membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, com representação equilibrada do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do município;

Art. 3° - A Prefeitura terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1° , cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

Art. 4° - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra;

Art. 5° - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios e cartazes, sob pena de ser mandada destruir obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do mesmo objeto;

Art. 6° - As penas previstas nos artigos 4° e 5° serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

COMPARAR O CONTEÚDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Art. 7° - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei façam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8° - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições especificas do Decreto-Lei Federal n° 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Azul, Minas Gerais, 07 de agosto de 2001.

José Edvaldo de Souza
Prefeito Municipal